



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010742/94-23
Recurso nº. : 10.959
Matéria : IRPF - Ano: 1990
Recorrente : ALINE MARIA DOS SANTOS PAIVA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.020

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Considera-se sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, evidenciando omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALINE MARIA DOS SANTOS PAIVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010742/94-23
Acórdão nº. : 104-16.020
Recurso nº. : 10.959
Recorrente : ALINE MARIA DOS SANTOS PAIVA

RELATÓRIO

ALINE MARIA DOS SANTOS PAIVA, jurisdicionada pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificada do auto de infração de fls. 01/06, contendo a exigência fiscal no valor de 5.124,45 UFIR, relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, evidenciada pela aquisição do veículo Kadett, ano 90, conforme Nota Fiscal constante dos autos. Também compõe o lançamento a multa por atraso na entrega de declaração do exercício fiscalizado.

Irresignada, a interessada apresenta impugnação tempestiva, fls. 14, alegando em síntese:

"1. - Os Fatos

Em março de 1994, recebeu a notificação de nº. 491/93 (cópia anexa), para justificar estar omissa na declaração do IRPF, no ano-base de 1990, exercício de 1991.

Na ocasião justificou tal ocorrência, por não estar obrigada a declarar renda, nos termos e limites que a própria Receita estabelecia em seus manuais de orientação aos contribuintes (cópia anexo).

1.2 - Agora foi surpreendida com o processo fiscal acima mencionado no qual a Autoridade Fiscal a autua por sinais exteriores de riqueza, em lançamento de ofício alegando haver a signatária adquirido um veículo, marca Chevrolet, modelo Kadett, ano 90, na Krautop Veículos e Peças LTDA.

2. - Do Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010742/94-23
Acórdão nº. : 104-16.020

2.1 - Efetivamente foi intermediária na aquisição do veículo, para o Sr. Raimundo Nonato Albuquerque Silveira, portador do CPF nº. 016531213-00, na firma Krautop Veículos e Peças LTDA. E o fez, a título de favor, sem pensar que tal fato viesse a prejudica-la perante o fisco, pois o referido cidadão se encontrava ausente de Fortaleza, e o veículo tinha que ser faturado sob pena de ser majorado o preço.

2.2 - Como prova do que diz, faz juntada da cópia de uma declaração do referido Senhor, veículo declarado em suas declarações de renda do exercício de 1991 a 1993, em que consta o citado veículo declarado em suas declarações de bens; descaracterizando assim, qualquer intenção de omissão de receitas perante o fisco.

2.3 - Deixa de juntar maiores provas, porque o pagamento foi efetuado em espécie (cópia anexo)."

Às fls. 34/37, consta a decisão "a quo" que analisou minuciosamente toda a alegação de defesa da autuada e justificou suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente a ação fiscal.

À fls. 41/45, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010742/94-23
Acórdão nº. : 104-16.020

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno de sinais exteriores de riqueza que indicou omissão de rendimentos, vez que a recorrente não apresentou sua declaração de rendimentos no exercício de 1990, ano-base de 1991, e adquiriu um veículo Kadett, ano 90, sem comprovar que dispunha de numerário para tal aquisição.

Como principal âncora de defesa na fase impugnatória, a interessada alegou que foi mera intermediária na compra do veículo em tela, para o Sr. Raimundo Nonato Albuquerque Silveira, como prova do alegado, justa declaração firmada pelo referido Senhor, que anexa suas declarações de renda dos exercícios de 1991 a 1993, onde consta o citado veículo como de sua propriedade.

A decisão singular, fls. 34/37, com propriedade, ressalta á fls. 36, que o veículo adquirido pela Sra. Aline aos 12.06.90, custou o valor de Cr\$ 1.015.811,45, enquanto que na declaração de bens do Sr. Raimundo Nonato, o veículo foi lançado por 1.100.000,00, fls. 20, por essa razão conclui que a impugnante adquiriu o mencionado veículo e depois o revendeu, descaracterizando pois, mera intermediação e caracterizando uma transação comercial na qual, teoricamente, auferiu um lucro de Cr\$ 84.188,55. Assim, manteve a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.010742/94-23
Acórdão nº. : 104-16.020

No presente recurso, o sujeito passivo afirma que o Fisco nada apresentou de concreto que pudesse contestar o documento apresentado à fls. 06.

Evidente, que a recorrente equivocou-se, cabia a ela comprovar a origem dos recursos para a aquisição do veículo questionado, vez que as provas carreadas aos autos nada comprovam em seu benefício.

Incabível, entretanto, a multa por atraso na entrega da declaração. Nos termos da Legislação vigente, iniciado o procedimento fiscal, a multa aplicável, no caso de contribuinte omissor, é a de ofício, conforme vasta jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a TRD no período de fevereiro a julho/91, e a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos face as demais cominações legais já aplicadas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE